

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 071/2025

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **ASD – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA-ME**, inscrita pelo **CNPJ: 10.619.017/0001-85**, que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 071/2025, cujo objeto e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião pública e de grupos focais, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I para atender às necessidades do Projeto “*Observatório de Políticas Públicas do DF (Observatório/DF)*”.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Eis a breve síntese da impugnação:

“(...)

1. DOS FATOS

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC publicou a SELEÇÃO PÚBLICA Nº 071/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião pública e de grupos focais. Contudo, a Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA referente ao certame, senão vejamos.

2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da leitura do edital de licitação tem-se que as atividades a serem desenvolvidas envolvem metodologias estatísticas para a realização das pesquisas e análise dos dados coletados. A complexidade do serviço requer a presença de profissionais devidamente qualificados na área da estatística. A título de exemplo, conforme descrição do item 3. DA ESPECIFICAÇÃO do Termo de Referência:

3.1. Serão contratadas 3 (três) pesquisas de opinião pública com amostras de até 1000 entrevistados, representativa da população do Distrito Federal, com cálculo da amostra e seleção de casos seguindo os padrões tradicionais já aceitos de realização de pesquisas dessa modalidade, com cotas aplicadas na seleção do entrevistado no domicílio e probabilística para a seleção do domicílio. Os questionários aplicados terão duração máxima de até 20 minutos sendo compostos exclusivamente por perguntas com alternativas de resposta pré-definidas e aplicados pela modalidade face-a-face.

Serão entregues os bancos de dados coletados, com as variáveis e suas categorias de resposta com descrições inseridas (labels) e em tipo numérico, assim como relatório em meio digital com as descrições de frequência das variáveis coletadas.

3.2 Serão realizados 2 (dois) grupos focais, com contingente de participantes seguindo os padrões tradicionalmente aplicados, incluindo as diversas localidades do Distrito Federal, de acordo com as características da amostra a serem definidas pela coordenação do projeto, com no mínimo 8 (oito) participantes por grupo com distintas características socioeconômicas e demográficas. **Será entregue relatório detalhado da metodologia aplicada para seleção dos participantes, as gravações das sessões e sua decodificação.**

Vê-se que o item supracitado demanda de técnicas avançadas de estatística, deste modo, de acordo com a Lei nº 4.739/65, que regula o exercício da profissão de estatístico, e a Resolução CONFE nº 018/72, somente profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Estatística (CONRE) podem exercer tais atividades. Dessa forma, a condução desses processos por um profissional estatístico registrado é essencial para assegurar a qualidade da análise, a correta aplicação dos métodos estatísticos e a aderência às normas técnicas vigentes, prevenindo equívocos que poderiam comprometer a interpretação dos dados e, conseqüentemente, a tomada de decisões baseada na pesquisa.

Contudo, a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE)**, sendo que o profissional estatístico é o maior relacionado ao item supracitado.

A ausência dessa exigência pode comprometer a qualidade técnica da pesquisa, uma vez que outros profissionais, ainda que qualificados em áreas afins, não possuem o conhecimento necessário para garantir a correta aplicação dos métodos estatísticos e a confiabilidade dos resultados.

Desta forma, deveria ser exigido PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a *Lei 4.739 de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico, e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:*

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade

profissional da Estatística, **ficam obrigadas** a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o “7.7. Qualificação Técnica” do Edital, e demais itens pertinentes.
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal. Nestes Termos, P. Deferimento”

II - DA ANÁLISE E DECISÃO

Diferente da argumentação trazida na impugnação ora respondida, não há, de maneira explícita ou mesmo presumida, a obrigatoriedade legal da inclusão de um profissional

estatístico em projetos de pesquisa de opinião pública e grupos focais. Embora estatísticos sejam valiosos para a análise de dados e amostragem, diversas abordagens metodológicas podem ser conduzidas eficazmente por profissionais de outras áreas, como sociólogos, psicólogos, ou outros especialistas em ciências sociais, desde que possuam a experiência necessária. Deste modo, a exigência de um estatístico, embora benéfica, não é uma necessidade absoluta, mesmo porque a equipe técnica integrante do projeto para o qual se pretende os serviços objeto da seleção pública em comento dispõe de profissional altamente qualificado nessa área.

Sendo assim, a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) restringiria injustamente a participação de empresas qualificadas que, apesar de não possuírem registro, têm histórico comprovado de serviços de alta qualidade em pesquisa de opinião pública. A diversificação de qualificações e perfis profissionais não só amplia a competitividade, mas também promove a pluralidade de abordagens metodológicas, o que é essencial para a inovação e eficácia em pesquisas sociais.

Não há, portanto, base legal suficiente no apontamento de vício mencionado para justificar a republicação do edital. A exigência adicional de um profissional registrado no CONRE não é mandatória segundo a legislação de regência e tanto mais, criaria um ambiente de competição menos inclusivo. O edital atual já prevê requisitos de qualificação técnica adequados para assegurar a competência e a experiência das empresas participantes. Retificar o edital conforme sugerido limitaria a capacidade de participação de diversas empresas competentes, indo contra princípios de ampla concorrência e igualdade de condições. Com base na fundamentação acima exposta, INDEFERIMOS o pedido de impugnação apresentado.

Brasília, 25 de março de 2025.



Comissão da Seleção